



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55)  
3222-8888 - Email: frsantmari1vciv@tjrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5032314-02.2022.8.21.0027/RS**

**AUTOR:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela de urgência, manejada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em face do **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**, partes qualificadas nos autos. Segundo os dizeres da exordial, diversos municípios gaúchos instituíram, através de leis municipais ou mesmo por decretos, o chamado “Passe Livre” no sistema de transporte coletivo, especialmente para garantir, em dias de eleições, o pleno exercício do sufrágio, uma vez que grande parcela da população – notadamente os assistidos da Defensoria Pública do Estado – não possui meios próprios de locomoção, dependendo exclusivamente do transporte público para exercer o direito de voto. Narra que, no entanto, a população de Santa Maria, onde está situado o segundo maior colégio eleitoral do estado, foi recentemente surpreendida com a notícia de que a municipalidade não concederá o passe livre nas eleições do ano corrente, situação esta que, além de não ter sido amplamente divulgada, porquanto somente surgiu em razão da publicidade inicialmente conferida à situação análoga no Município de Porto Alegre, pode ter o efeito de prejudicar, limitar ou mesmo inviabilizar o exercício do voto e da cidadania de fração da sociedade que contava com o transporte público gratuito para exercer o direito ao voto. Nesse contexto, postula o deferimento da medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar ao demandado Município de Santa Maria/RS, nos seguintes termos:

*(a.i) assegurar a gratuidade tarifária do transporte coletivo no Município de Santa Maria durante todo o dia 02 de outubro de 2022 ou, ao menos, entre as 06 e 22 horas, assim como no dia 30 de outubro de 2022, na hipótese de ocorrer segundo turno;*

*(a.ii) adequar o quantitativo de veículos disponíveis à demanda projetada, abstendo-se de adotar qualquer medida que implique restrição na oferta do serviço ou que desconsidere a provável procura extraordinária por meios de transporte coletivo em razão das eleições;*

*(a.iii) assegurar ampla publicidade das linhas que serão oferecidas e das respectivas frequências, com ao menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação ao início da votação, abstendo-se de implementar modificações que inviabilizem a compreensão dos cidadãos sobre os trajetos disponíveis;*

*(a.iv) estabelecer astreintes para a hipótese de descumprimento de qualquer comando, sugerindo-se o arbitramento de multa no equivalente a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), quantia que toma por referência o Ofício – nº 3.940/2022, encaminhado à Defensoria Pública do Estado pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre na data de ontem;*

*b) seja declarada a inversão do ônus da prova, como direito básico dos cidadãos enquanto consumidores dos serviços de transporte coletivo urbano, ante a sua hipossuficiência e verossimilhança das alegações, nos termos do que dispõem o art. 6º, VIII, CDC e o art. 357, inc. III do CPC;*

### **Decido.**

Adianto que estou em deferir o pedido liminar, uma vez que situação posta em debate - às vésperas da eleição - suscita a possibilidade de violação de direitos, o que evidentemente demanda e permite a devida intervenção jurisdicional.

Isso porque a obstacularização do deslocamento de eleitores poderá trazer consequências outras no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, dada a obrigatoriedade do exercício do voto, nos termos do art.14, §1º, I da CF/88, não se mostrando justificada e arrazoada a restrição em comento.

De mais a mais, é dever do Ente público municipal assegurar o livre exercício do sufrágio, resguardado por cláusula pétrea, prevista no art.60, §4º, II da Constituição Federal:

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*I - a forma federativa de Estado;*

*II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*

*III - a separação dos Poderes;*

*IV - os direitos e garantias individuais*

Outrossim, o art.6º da CF/88 revela os direitos sociais, dentre eles o transporte, não vejamos.

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

***Parágrafo único.** Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)*

Ora, o ônus que se atribui à Administração pública pelo transporte público, em período eleitoral, não revela novidade. Na verdade, a supressa justamente se dá com a suspensão da gratuidade, sem a devida divulgação e antecedência, o que afeta sobremaneira o exercício de direito e garantia fundamental, resguardado, como visto, por cláusula (s) pétreas (s).

O transporte público reflete a prestação de serviço público essencial, nos termos do art.30, V da CF/88.

De igual sorte, o art.1º da Lei n.º6.091/74 prevê o transporte gratuito dos eleitores por veículos e embarcações públicos, excluídos os de uso militar.

Cite-se a norma legal:

*Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.*

*§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.*

...

*Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.*

*Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.*

Saliente-se, ainda, a vedação do transporte de eleitores por particulares, prevista no art.5º da Lei n.º6.091/74, conforme segue.

*Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:*

*I - a serviço da Justiça Eleitoral;*

*II - coletivos de linhas regulares e não fretados;*

*III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;*

*IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.*

Ressalte-se, de igual forma, a previsão do transporte gratuito previsto aos indígenas, quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes para viabilizar o exercício do voto, previsto na Resolução n.º23.669/2021 do TSE.

Cabe manifestar, ainda, que os meios da Administração pública são insuficientes a garantir o transporte público gratuito dos eleitores na data do pleito, a garantir o exercício do sufrágio.

Assim, indubitável que a pretensão liminar está imbuída de **probabilidade do direito**.

Outrossim, **o perigo de dano ou risco ao resultado útil é evidente**, pois a negativa tolherá ao eleitor hipossuficiente financeiramente o direito ao exercício da escolha de seus representantes, no pleito próximo.

Ademais, transcorrido o pleito, fulminado de morte o direito do eleitor, que carece de recursos ao transporte.

Por fim, merece registro que a restrição ora discutida, no dia das eleições, impede o deslocamento entre os eleitores que possuem a sua Seção Eleitoral ou local de votação distantes da sua atual residência e/ou os que tiverem mudado de endereço recentemente e não promoveram a mudança do local de votação dentro da mesma cidade, cujo prazo, para tanto, foi encerrado no dia 04/05/2022, muito antes das notícias somente agora veiculadas.

Em face do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido liminar** em desfavor da municipalidade para determinar que:

**a.1)** assegure a gratuidade tarifária do transporte coletivo no Município de Santa Maria, durante todo o dia 02 de outubro de 2022, entre as 06 e 22 horas, assim como no dia 30 de outubro de 2022, caso ocorra segundo turno;

**a.2)** proceda à devida adequação do quantitativo de veículos disponíveis à demanda projetada, abstendo-se de adotar qualquer medida que implique em restrição na oferta do serviço ou que desconsidere a provável procura extraordinária por meios de transporte coletivo em razão das eleições;

**a.3)** proceda na devida publicidade a respeito da manutenção das linhas oferecidas e das respectivas frequências, com ao menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação ao início da votação, abstendo-se de implementar modificações que inviabilizem a compreensão dos cidadãos sobre os trajetos disponíveis.

**a.4)** Fixo multa para o descumprimento de R\$ 500.000,00, por data de descumprimento, em desfavor do Ente público.

**Por ora, ausente hipossuficiência a reclamar a inversão do ônus da prova.**

**Publique-se o edital previsto no art.94 do CDC.**

**Intimem-se, inclusive o MP, nos termos do art. 5º, I, da Lei 7.347/85, para acompanhamento do feito. Diligências legais.**

**Consigno, por oportuno, que este juízo não concedeu prévia vista ao Órgão Ministerial e ao Ente Público para se manifestarem previamente quanto ao pedido liminar, em razão da urgência da medida postulada e para dar a devida celeridade que a situação reclama.**

**Cite-se e intime-se** o Município de Santa Maria, na pessoa de seu representante legal, por Oficial de Justiça, cujo mandado deverá ser cumprido em regime de plantão.

**Cumpra-se, com brevidade, inclusive em regime de plantão.**

**Utilize-se, se necessário, o mandado para intimação.**

---

Documento assinado eletronicamente por **INAJÁ MARTINI BIGOLIN, Juíza de Direito**, em 29/9/2022, às 17:23:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10026202669v15** e o código CRC **968c7aee**.

---

**5032314-02.2022.8.21.0027**

**10026202669 .V15**